



Número: **0600463-31.2024.6.13.0340**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **340ª ZONA ELEITORAL DE NOVA PONTE MG**

Última distribuição : **26/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Captação Ilícita de Sufrágio**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE)	
AVANTE - SANTA JULIANA - MG (REQUERIDO)	
LIVIA MARIA AMBROSIO DA SILVA (REQUERIDA)	
"COLIGAÇÃO UNIDOS PARA CUIDAR MELHOR" Santa Juliana 2024 (REQUERIDA)	
"COLIGAÇÃO NOVA PONTE MERECE MAIS" Nova Ponte 2024 (REQUERIDA)	
"COLIGAÇÃO SEGUIR VENCENDO, SEGUIR FELIZ!" Santa Juliana 2024 (REQUERIDA)	
"COLIGAÇÃO NOVA PONTE EM BOAS MÃOS" Nova Ponte 2024 (REQUERIDA)	
MARIA ANGELICA MARANGONI (REQUERIDA)	
JOSE DIVINO DA SILVA (REQUERIDO)	
OTANIEL JOSE PEREIRA (REQUERIDO)	
HUMBERTO FERREIRA DA CUNHA JUNIOR (REQUERIDO)	
CLARICE CECATO FERNANDES OLIVEIRA (REQUERIDA)	
ORLANDO ESPINDULA DOS SANTOS NETO (REQUERIDO)	
DENISE RODRIGUES DE MORAIS (REQUERIDA)	
MARIA FERNANDA RESENDE MESSIAS (REQUERIDA)	
JULIANO GERALDO DA CUNHA (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
127683894	27/09/2024 14:34	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
340ª ZONA ELEITORAL DE NOVA PONTE MG

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0600463-31.2024.6.13.0340 / 340ª ZONA ELEITORAL DE NOVA PONTE MG

REQUERENTE: #-340 PROMOTOR ELEITORAL

REQUERIDA: "COLIGAÇÃO NOVA PONTE EM BOAS MÃOS"NOVA PONTE 2024, "COLIGAÇÃO NOVA PONTE MERECE MAIS" NOVA PONTE 2024, "COLIGAÇÃO SEGUIR VENCENDO, SEGUIR FELIZ!" SANTA JULIANA 2024, "COLIGAÇÃO UNIDOS PARA CUIDAR MELHOR" SANTA JULIANA 2024, LIVIA MARIA AMBROSIO DA SILVA, MARIA ANGELICA MARANGONI, CLARICE CECATO FERNANDES OLIVEIRA, DENISE RODRIGUES DE MORAIS, MARIA FERNANDA RESENDE MESSIAS

REQUERIDO: AVANTE - SANTA JULIANA - MG, JOSE DIVINO DA SILVA, OTANIEL JOSE PEREIRA, JULIANO GERALDO DA CUNHA, HUMBERTO FERREIRA DA CUNHA JUNIOR, ORLANDO ESPINDULA DOS SANTOS NETO

DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CUMULADO COM TUTELA INIBITÓRIA formalizado pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de COLIGAÇÃO NOVA PONTE EM BOAS MÃOS, LÍVIA MARIA AMBRÓSIO DA SILVA, MARIA ANGÉLICA MARANGONI, COLIGAÇÃO NOVA PONTE MERECE MAIS, JOSÉ DIVINO DA SILVA, OTANIEL JOSÉ PEREIRA, COLIGAÇÃO SEGUIR VENCENDO, SEGUIR FELIZ, JULIANO GERALDO DA CUNHA, HUMBERTO FERREIRA DA CUNHA JÚNIOR, COLIGAÇÃO UNIDOS PARA CUIDAR MELHOR, CLARICE CECATO FERNANDES OLIVEIRA, ORLANDO ESPINDULA DOS SANTOS NETO, PARTIDO AVANTE, DENISE RODRIGUES MORAIS MESSIAS e MARIA FERNANDA RESENDE MESSIAS.

Narra a inicial que o Ministério Público Eleitoral recebeu notícia informal sobre a distribuição de bebidas alcoólicas, nos eventos organizados pelas campanhas eleitorais.

Requer seja determinado aos requeridos que se abstenham de distribuir bebidas alcoólicas nos eventos, sob pena de multa e ainda, responsabilização pelo crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral.

É o relatório. Decido.

A tutela requerida versa sobre fatos graves, com potencial de desequilíbrio do pleito eleitoral, o que exige a adoção de providências imediatas, a fim de cessar a prática dos possíveis ilícitos.

Dispõe o §10 do art. 14 da Constituição Federal:

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Em sentido semelhante, o caput do art. 22 da LC nº 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997)

Também o art. 41-A da Lei 9.504/94:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Por sua vez, o §6º, do art. 39, da Lei nº 9.504/97:

§ 6o É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

E, na esfera criminal, a previsão do art. 299 do Código Eleitoral:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

O oferecimento de bebidas alcoólicas aos eleitores consiste em inegável oferecimento de vantagem, inadmissível em campanhas eleitorais. Uma vez demonstrada a sua prática, o candidato fica sujeito às sanções pela prática de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico, corrupção, crime de compra de votos, o que pode acarretar a cassação do registro e, se eleito, do diploma ou mandato. Soma-se a isso a possibilidade de responsabilização também na esfera criminal.

Ressalta-se que o ilícito se configura, não apenas com a distribuição de bebidas diretamente pelo candidato, **MAS TAMBÉM EM SUA PRESENÇA E SEM QUALQUER OPOSIÇÃO DE SUA PARTE QUANDO PRESENTE NO EVENTO**, visto que caracterizada a ciência e anuência do beneficiário.

Assim, necessária a concessão da medida requerida, a fim de preservar a lisura do pleito, a moralidade na campanha eleitoral e também prevenir futuras ações judiciais.

Isso posto, **CONCEDO A TUTELA INIBITÓRIA** requerida, em maior extensão, para determinar aos requeridos que:

- **SE ABSTENHAM DA DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NOS EVENTOS REALIZADOS**, sob pena de multa de R\$20,000,00 (vinte mil reais), além das demais sanções cabíveis;

- **DETERMINEM AOS ORGANIZADORES DOS EVENTOS QUE IMPEÇAM A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E O PORTE DE VOLUME DE BEBIDA ALCOÓLICA INCOMPATÍVEL COM O CONSUMO PESSOAL**, ainda que por apoiadores de campanha, entendendo-se a proibição como o armazenamento de bebida em recipiente incompatível com o consumo pessoal (refrigeradores, freezers, caixas de isopor), sob pena de multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais), além das demais sanções cabíveis.

Citem-se os representados, via WhatsApp, com urgência, para imediato cumprimento da presente decisão, bem como para manifestação, no prazo de 05(cinco) dias, no Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Servirá a presente decisão como mandado, a qual deverá ser acompanhada da indicação do acesso



ao inteiro teor dos autos digitais no endereço do sítio eletrônico do PJe (chaves de acesso).

REMETA-SE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO AOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL E AOS COMANDANTES DA POLÍCIA MILITAR nos municípios envolvidos.

Cumpra-se.

Luiz Antonio Messias

Juiz Eleitoral

